



PREFEITURA DE
PARACURU
Uma nova história!



PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 22.006/2025 PE

**RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA
REVOGAÇÃO**

EMPRESA: ILC TREINAMENTOS LTDA



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22.006/2025 PE

RECORRIDA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE

RECORRENTE:

ILC TREINAMENTO LTDA

MOTIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA REVOGAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ILC TREINAMENTOS LTDA, empresa privada, inscrita sob CNPJ N.º 14.878.863/0001-70, localizada na Rua Alfredo Ramos de Oliveira, 161, bairro Novo Cavaleiros, Macaé-RJ, CEP 27930-360, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail.

O presente relatório tem por finalidade registrar, de forma objetiva e resumida, os principais acontecimentos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 22.006/2025, vinculado ao Processo Administrativo n.º 00022.20250819/0001-66, cujo objeto consistia no CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO, DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA, EM PLATAFORMA EDUCACIONAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. O certame foi devidamente planejado e instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e parecer jurídico favorável, tendo seu edital publicado conforme os trâmites legais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021.

A omissão das exigências constatadas pela administração constitui vício material relevante e insanável, que não apenas prejudica o julgamento objetivo das propostas, mas também compromete a higidez do processo licitatório como um todo, justificando, assim, a revogação do certame com vistas à reformulação do edital e correção do critério, em



respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

No presente caso, a revogação teve por base a identificação de vício material no objeto especificado no memorando, omitindo carga horária. Essa omissão comprometeu diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, fundamentos indispensáveis à condução de qualquer procedimento licitatório.

A motivação adotada pela Administração se deu com base na justificativa técnica elaborada pela secretaria, documento integrante do processo administrativo e expressamente mencionado no **Termo de Revogação**. Trata-se de hipótese legítima e amplamente aceita de motivação por remissão (motivação *aliunde* ou *per relationem*), na qual a autoridade competente fundamenta seu ato com base em manifestação anterior constante dos autos.

Essa forma de motivação encontra respaldo na Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal e aplica-se subsidiariamente aos entes federativos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**.

Cabe ainda destacar que a Administração deu ampla publicidade à decisão, por meio da publicação do **AVISO DE REVOGAÇÃO** em meio oficial, garantindo a ciência dos interessados e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme asseguram os princípios da publicidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), da transparência administrativa e do acesso à informação pública (art. 5º, XXXIII, da CF/88). Ressalta-se que os autos do processo permaneceram, desde a publicação, plenamente acessíveis à recorrente e aos demais interessados.

Essas conclusões de que foi adequadamente justificado e que não há motivo para revisão do ato de revogação são mais correlatos à análise de mérito, sendo interessante retirar da narrativa dos fatos para tópico destinado à análise da argumentação recursal.

Sugerimos uma fundamentação técnica, caso haja. Para solidificar a revogação do processo por completo e não “enfatizar” apenas um item do processo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há qualquer vício de ausência de motivação na decisão que REVOGOU o certame, notadamente porque a justificativa técnica constante dos autos — à qual a autoridade competente remeteu expressamente sua decisão — confere os elementos fáticos e jurídicos necessários para sua plena compreensão e controle, atendendo aos requisitos legais e constitucionais da motivação do ato administrativo.

É entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência que é vedado à Administração julgar com base em critérios não previstos ou imprecisamente definidos no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Nesse sentido, ao constatar a omissão de especificações necessárias no instrumento convocatório em momento posterior à publicação, mas ainda dentro do curso regular do processo, a Administração encontra respaldo legal e dever de ofício para revogar o certame, com base no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a revogação do certame não se trata de mera faculdade discricionária, mas sim de uma medida imposta pela legalidade, em decorrência de identificação posterior de ajustes para aperfeiçoamento do objeto, a fim de atender da melhor forma ao interesse público correlato, não havendo conveniência a continuidade do certame com o objeto formulado da forma em que se encontra, cuja permanência comprometeria a lisura do procedimento e a validade da futura contratação.

A decisão de revogação foi devidamente publicada, assegurando o cumprimento do princípio da publicidade e a abertura de prazo para interposição de recurso, nos moldes do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que os autos permaneceram acessíveis aos interessados durante todo o trâmite, conforme determina a lei, não havendo qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Constata-se a tempestividade do presente ato administrativo, apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma PNCP, TCE e portal do município, conforme o inciso I do art. 165 da Lei n. 14.133/21, de 03 (três) dias úteis para os recursos, iniciando em 17/11/2025, e finalizando dia 21/11/2025. Dessa forma, o instrumento recursal foi interposto dentro do prazo legal, portanto TEMPESTIVAMENTE.





DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (DESTAQUE NOSSO)

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, colacionamos trechos d licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: . Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito



Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1^a ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869)

DAS ALEGAÇÕES

Empresa ILC TREINAMENTO LTDA, alega:

A Recorrente foi declarada vencedora nos lotes 1, 3, 5 e 7 da licitação objeto deste procedimento, tendo cumprido rigorosamente todas as etapas, inclusive a prova de conceito presencial exigida pela Administração. Todavia, foi surpreendida com a decisão administrativa de revogar integralmente o certame, sob a alegação de inconsistências técnicas no Termo de Referência, conforme exposto em Memorando da Secretaria de Educação. A análise técnica demonstra que: Lote 1 (Educação Inclusiva): integralmente regular, com carga horária, quantitativos e público-alvo devidamente especificados, isento de vícios; Lote 3 (Gestão Escolar e Portaria): apresenta vício pontual e sanável, restrito ao Item 8, referente à omissão de carga horária e quantidade de participantes, passível de correção via diligência ou retificação do edital, sem que os demais itens

(9,10 e 11) sejam afetados; Lote 5 (Relações Interpessoais e Primeiros Socorros): claramente regular, com dados técnicos completos e coerentes; Lote 7 (Gestão de Sala de Aula): regular e integralmente especificado, inclusive com bibliografia indicada, sem nenhuma inconsistência.

DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

DO MÉRITO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/1993, como segue

Importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade, que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, entendo que a revogação do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que não estiver mais presente o interesse que motivou a instauração do procedimento licitatório.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, adoto a fundamentação contida no PARECER n. 00121/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU, exarado pela PFE/CVM:

A revogação da licitação representa a desistência da Administração em dar continuidade à contratação pública, por motivos supervenientes que afetem a conveniência e a oportunidade da efetivação da contratação inicialmente planejada

O STJ firmou entendimento que a aplicação integral do art. 49, exigindo da Administração observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, só surge com a adjudicação do vencedor e homologação do resultado, uma vez que, até esse momento, existe tão somente uma expectativa de direito do licitante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 7. Nesse sentido, cito trechos do despacho de 8/6/2004 exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Cézar Peluso no Agravo de Instrumento STF nº 228.554-4, que assim enfrentou questão semelhante: “A decisão de revogar a licitação consulta os melhores interesses da apelante. A fls. 257-TA se vê a designação do Diretor da DILOG como substituto da presidência da RFF S.A., sendo que o ato foi praticado durante a substituição, com o que não há qualquer desvio de poder de seu autor. **Considera-se, ainda, que não se concretizou o direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, pois o direito, para a apelada, nasceria da adjudicação do objeto da concorrência, consequência da homologação.** Essa homologação não foi lançada, considerando-se que as condições da licitação não consultavam os mais elevados interesses da apelante. [...] Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do

(Assinatura)



objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório [...] Uma coisa é a revogação da licitação por interesse público, e outra, completamente diversa, é a sua anulação por algum vício que a torne inválida. No último caso, até se pode defender que se observem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que, na situação litigiosa que se instaura, não parece desarrazoado reconhecer ao licitante interessado a faculdade de opor razões jurídicas no sentido da higidez da licitação e da consequente ilegitimidade do ato de anulação. Mas não faz nenhum sentido, no primeiro caso, admitir que se observe o mesmo procedimento, e **pela simples razão de que o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza discricionária, privativo da autoridade administrativa.** [...] (grifos nossos)

Como se sabe, 'a revogação é uma expressão da discricionariedade no processamento positivo das funções da Administração: seu fundamento último, como o de todo ato administrativo, é o interesse público; seu fundamento imediato é a liberdade, ou melhor, a discricionariedade, por não estar a decisão vinculada a um dos elementos de fim e de mediação", de modo que, positivando-se uma inconveniência superveniente, como a da hipótese, a Administração "revoga por motivo de mérito, quando, em virtude de razões supervenientes, muda o entendimento dos fatos e do direito, optando por outra via mais conveniente, renunciando, assim, à anterior, embora igualmente válida' [...] (grifo nosso)

Tomadas essas premissas, temos que o ato de revogação se operou de modo regular, atendendo aos preceitos legais e, especialmente, ao interesse público correlato, uma vez que a adequação dos contornos e especificidades do objeto para processamento da nova licitação se fará mais alinhado à demanda administrativa, à necessidade efetiva do município, sendo adequadamente dispostas as razões que impuseram a decisão nos moldes tomados quando do ato recorrido, não havendo motivos para revisão da decisão guerreada.



Nesse contexto, destacamos, por fim, que a sugestão de retificar as especificações do Termo de Referência e continuar com a disputa no estado em que se encontra violaria severamente a competitividade, uma vez que a modificação afeta diretamente a formulação das propostas. Dessa forma, o evidente intuito da recorrente é defender unicamente interesse privado, o seu desejo de lograr êxito e contratar com a Administração, desprezando inteiramente o justo direito aplicável ao caso. Deve, assim, prevalecer o interesse público e a preservação da ordem jurídica, motivo pelo qual não há que proceder o recurso interposto.

DA DECISÃO

Desta forma, CONHEÇO o recurso interposto pela recorrente em epígrafe, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não demonstrar fatos capazes de demover a decisão desta administração, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do STF e no dever de autotutela da Administração Pública.

Sustentamos a decisão pretérita para continuar REVOGADO o processo administrativo em epígrafe, rejeitando-se as alegações da recorrente.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

FRANCISCO HENES FERREIRA CUNHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO